



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000146/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.270 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente KARINA MATTOS ROEDER ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005,2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Trata-se de omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, apresenta os extratos e não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento em parte ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Meigan Sack Rodrigues. Ausente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Em decorrência de ação fiscal, levada a efeito em 19/01/2009, foi lavrado o auto de infração para exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para Seguridade Social-INSS, todos decorrentes da sistemática do Simples, acrescidos da multa de ofício de 75%.

As infrações imputadas à recorrente são: omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados, no montante de R\$ 447.311,57 no ano calendário de 2005 e R\$ 1.348.246,93 no ano calendário de 2006 (fl.366), além de valores a título de insuficiência de recolhimento, decorrente da mudança de faixa de tributação.

Devidamente cientificada a empresa recorrente apresenta impugnação de forma tempestiva em que alega, de forma sintética, que está enquadrada no Super Simples, razão pela qual não estaria obrigada a manter uma escrituração contábil, mas tão somente elementos contábeis que orientam as suas negociações.

Afirma ainda a recorrente que não se utilizou dos valores depositados em sua conta corrente como vendas realizadas; mas que foi o auditor quem afirmou que as movimentações são transferências e não vendas realizadas, não podendo tais valores serem considerados como omissão de receitas. Assim, os valores levantados pela autoridade fiscal a título de créditos em conta corrente sem comprovação de origem não estão corretos, uma vez que não possui e nunca possuiu tal movimentação bancária e, sequer faturamento de tal monta; posto que os valores apurados fogem da realidade e não possuem consonância com os valores lançados como omissão de receitas. Ressalta que a autoridade fiscal deixou de observar um regramento entre os valores declarados como receita omitida e os valores dos impostos aplicados e; por fim, que o cálculo da Contribuição para a Seguridade Social é improcedente e deve ser modificado.

A empresa recorrente pede o cancelamento do feito, juntando farta documentação.

A autoridade julgadora de primeira instância, após um breve relato, manteve o lançamento, posto entender que a falta de qualquer justificativa ou de apresentação de documentos que pudessem aferir o mínimo de credibilidade às alegações autorizaram ao fisco lançar os tributos devidos. Ademais, a autoridade também atenta para o fato de que a recorrente, mesmo cientificada, impugna o feito de forma geral, sem preocupar-se em desconstituir, por meio da apresentação de provas contundentes, a omissão que lhe foi imputada.

O julgado *a quo* atenta ainda para o fato de que a fiscalização apurou que a recorrente recebeu em suas contas bancárias créditos no valor de R\$ 447.071,57 (referentes aos meses de setembro a dezembro/2005) e, no importe de R\$ 900.935,36 (referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2006), considerados omissão de receita nos termos do art. 42 da Lei n 2 9.430, de 1996. Consta do balanço que a pessoa jurídica auferiu no AC/2005 receita bruta anual no valor de R\$ 226.897,62 e, para o AC/2006, de R\$ 184.611,54 (fl. 160-164). Aduz que a recorrente foi intimada e reintimada a comprovar a origem dos ditos créditos, mas não logrou fazê-lo, sendo, por isso, autuada.

A autoridade de primeira instância ainda reporta:

“No Termo de Verificação Fiscal de fls. 365-369, a autoridade fiscal fez constas as seguintes ressalvas:

“... Naqueles anos, 2005 e 2006, a empresa optou por manter a escrita contábil completa. Assim, apresentou seus livros Diário nº 001 e 002 e Razão nº 001 e 002, correspondentes ao período sob fiscalização. O plano de contas, registrado ao final do livro Diário, não prevê a conta Bancos, nem há registro de movimentação bancária na conta Caixa. Convém ressaltar que todos os lançamentos representativos de ingressos de recursos têm como histórico "REC.VENDAS A VISTA N/IVIES" seguido de um número e de um nome, indicando tratar-se de vendas a vista.

No entanto, os dados de movimentação financeira indicavam um grande descompasso entre a receita declarada e a movimentação financeira ocorrida nos anos de 2005 e 2006.

A Análise dos extratos bancários entregues das contas correntes nº 19.360-7 (Agência 2981-5) e 18546-9 (Agência 02150) respectivamente do Banco do Brasil e do Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco resultou no Anexo ao Termo de Intimação de fls. 133-142, após a retirada das movimentações efetuadas de uma conta para outra (com valores e datas correspondentes)....”

No que tange ao fato de estar enquadrada no Simples o julgador *a quo* salienta que não assiste razão à recorrente em suas argumentações, quando aduz não ter necessidade de manter uma escrita contábil, por estar enquadrada no Super Simples, haja vista não haver dispensa de escrituração na legislação pertinente. Tudo conforme disciplina a Lei 9.317/96, em seu artigo 7º, porquanto que a norma faculta aos optantes pela sistemática a dispensa da escrituração comercial, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

No caso em análise, o julgador atenta para o fato de que a autoridade fiscal deixou consignado no Termo de Verificação que a reclamante optou por manter a escrita contábil completa, ou seja, escriturou Livro Diário e Livro Caixa sem, no entanto, registrar a movimentação bancária, seja por meio da conta Bancos (não contemplada em seu plano de contas), seja via conta Caixa, face o descompasso existente entre a receita declarada e a

movimentação financeira decorrente da análise de seus extratos bancários. Desta forma diferentemente do que afirma a contribuinte há sim a necessidade de a pessoa jurídica optante pelo Simples manter, mesmo que minimamente (via Livro Caixa), o registro de suas atividades, contemplando, inclusive, a movimentação financeira havida em suas contas correntes bancárias.

Quanto aos valores que circulavam pelas contas bancárias a autoridade julgadora refere que em nenhum momento a autoridade fiscal afirmou que os valores que transitaram pelas contas correntes seriam apenas decorrentes de transferências. O que existe é que do montante a ter a origem comprovada pela recorrente, ele excluiu os valores que correspondiam a transferências entre contas, posto que nestes casos a origem restava comprovada, qual seja, os valores saíam de uma das contas da recorrente para serem alocados na outra conta. Já no que tange à alegação de que não teria se utilizado dos valores questionados, o argumento não possui o condão de afastar o lançamento, posto que o que se tributa é a receita omitida que estes depósitos representam. Assim, o destino dado ao numerário não interfere na análise do processo. Utilizado ou não, o que importa é que intimado a comprovar a origem do numerário que circulou pelas contas correntes da pessoa jurídica, não obteve êxito, mesmo porque nada apresentou, mesmo depois de ser intimado em duas ocasiões distintas.

Assim, o lançamento foi efetuado por ter sido apurada omissão de receitas a partir de levantamento com base nos extratos bancários fornecidos pela recorrente no curso dos trabalhos de auditoria fiscal. Os valores lançados no item 2 (insuficiência de recolhimento) decorrem do item 1 (omissão de receitas – depósitos bancários não escriturados). Em decorrência da omissão de receitas, houve mudança de faixa das alíquotas. Cita a legislação que embasou o auto de infração, qual seja o artigo 42 da Lei 9.430/96.

No tocante às alegações da recorrente referente ao erro na apuração dos valores, por parte da autoridade fiscalizadora, entende o julgador *a quo* que a recorrente deixou de apresentar provas desse alegado equívoco, bem como esclarece que quem forneceu os extratos bancários das contas correntes de titularidade da empresa foi a recorrente e que os valores de depósito para os quais a autoridade fiscal solicitou a comprovação da origem foram extraídos destes mesmos extratos. Assim, caso a recorrente discordasse da movimentação financeira que se encontrava registrada em seus extratos, caberia apenas a ela apresentar provas de que aqueles documentos estão errados.

Prossegue observando que os extratos bancários, fornecidos pelo próprio contribuinte estão revestidos de certeza quanto aos valores ali informados, qualquer discordância tendente a afastar ou diminuir o montante da exigência, deve vir lastreada com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, posto que meras alegações, de cunho geral, não possuem o condão de afastar o lançamento. E como a empresa não apresentou prova alguma em contrário, demonstrando que os valores não são da Pessoa Jurídica, a autoridade entendeu por manter o lançamento.

Quanto ao cálculo da exigência, o julgador aduz que a recorrente ofereceu à tributação no AC/2005 33,6% da receita auferida e, no AC/2006, apenas 17%, sendo, no seu entendimento, evidente que os valores que lhe estão sendo exigidos não guardam consonância com aquilo que a mesma escriturou e/ou tributou nos referidos períodos e, como já explicado anteriormente, acrescente-se a isso a multa de ofício e os juros moratórios. Assim, conclui o julgador que sem uma contestação pontual, acompanhada dos respectivos documentos

comprobatórios de que realmente a autoridade fiscal incorreu em equívoco, não há como acolher as alegações da empresa interessada de que houve erro.

Já no tocante à Contribuição para a Seguridade Social, o julgador *a quo* também não acolheu os argumentos da recorrente, quanto à improcedência dos cálculos da exigência, pois conforme consta do demonstrativo de apuração de fls. 222-224, o cálculo da contribuição ao INSS obedeceu ao previsto na Lei nº 9.317 e o percentual aplicado variou entre 1,2% e 5,16%, conforme a faixa de tributação a contribuinte estava sujeita em cada um dos meses dos anos calendários analisados.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário de forma tempestiva alegando de forma sintética o que já fora dito em seara de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de omissão de rendimentos por depósitos bancários. Ocorre que a empresa contribuinte vem, desde a primeira peça impugnatória, insurgindo-se contra a questão, referindo não tratar-se de omissão, contudo em nenhum momento a mesma insurge-se de fato e de direito quanto ao mérito propriamente dito, comprovando efetivamente, através de prova documental, não se tratar a imputação de omissão propriamente dita. A empresa recorrente não se defende em nenhum momento quanto ao *quantum* lançado no auto de infração e sequer adentra nesta questão, trazendo ao feito a prova efetiva de que os valores que adentraram nas suas contas bancárias efetivamente não lhe pertenciam ou mesmo não se tratavam de renda, mas cinge-se a referir que os valores estavam equivocados por tratarem-se de transferências entre contas bancárias e porque os valores ainda permaneciam na conta da empresa.

Oportuno citar que a empresa limita-se, tão somente, a dizer que os valores, por constarem nas contas bancárias da empresa recorrente e por não terem sido consumidos, não poderiam ser tratados como rendimentos omitidos. Contudo não explica porque não os ofereceu à tributação.

Neste contexto, entendo que o auto de infração, bem como a decisão de primeira instância, estão em consonância com as normas pátrias, haja vista que os valores omitidos não necessitam serem consumidos para que a hipótese de incidência constante veja-se subsumida à norma, qual seja o artigo 42 da Lei 9.430/96. Ainda, no que tange às transferências entre contas bancárias da empresa recorrente, restou demonstrado, no presente feito, que a fiscalização as excluiu, não fazendo parte do auto de infração.

Ademais, afere-se do auto de infração e de toda a defesa apresentada pela empresa recorrente que esta não se insurge trazendo ao presente feito uma explicação referente aos valores dos depósitos bancários, com a finalidade de explicá-los, solucionando as

controvérsias por ventura ocasionadas no momento da sua autuação. O que nos leva a crer que a sua insurgência apenas diz respeito ao modo como foram coletadas as provas, ou seja, o fato do auto de infração ter se baseado na omissão de rendimentos, oriunda dos extratos bancários.

No entanto, atento para o fato de que à empresa recorrente foi ofertada todo o meio de prova possível, bem como o amplo direito de defesa e o contraditório, contudo no decorrer do presente feito, tanto em fase de impugnação, quanto de recurso voluntário, vislumbrou-se a sua insurgência tão somente no tocante à autuação por meio de extratos bancários que foram alcançados pela própria empresa, quando intimada a ofertar. Por essa razão entendo descabidas as argumentações da mesma.

Já no mérito, entendo que o auto de infração é procedente tendo em vista que a própria contribuinte, ora recorrente, não apresenta provas em sua defesa. Como não foi juntada prova de que os valores tidos como devidos por esse auto de infração foram realmente pagos, fundamento a compreensão de que o auto de infração é procedente e deve ser mantido.

Ademais, há que se ressaltar que a prova é imputada ao contribuinte e não ao fisco, no tocante ao consumo da renda, alegado pela recorrente. Em outras palavras, cumpre à empresa recorrente comprovar, através de documentação hábil e idônea, que não se trata de renda consumida o que está explicitado nos extratos bancários, bem como a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, como a empresa recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações em apreço, é que voto por manter a autuação.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora